

PROJETO DE LEI N.º DE 2017.

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera o artigo 11 do Decreto-Lei nº 986/1969, tornando obrigatório o registro de informações referente a origem da matéria-prima na produção do alimento a ser consumido no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O art. 11º do Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11º. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I.

X. – “indicação do país de origem da matéria-prima, caso essa não seja produzida no Brasil, utilizada na produção do alimento embalado e ofertado ao consumidor.”

Art. 2º - O artigo 11 do Decreto nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 1º Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham produtos vegetais provenientes de outros países, deverão informar ao consumidor o país de origem do produto a ser consumido, tanto para os alimentos vendidos a granel ou in natura, a serem comercializados no Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importação de alimentos embalados ou pré-embalados acentua-se cada vez mais nas relações comerciais entre países. O Brasil participa desse processo mundial, porém a legislação vigente no País, bem como a fiscalização desses produtos importados, ainda não se adequou ao crescente processo de importação.

Nos alimentos embalados o rótulo contém as informações sobre o produto que o consumidor adquiriu, e nele há estratégias de marketing e atributos de qualidade que influenciam o consumidor ao comprá-lo.

A legislação brasileira trata do rótulo como aquele que é definido por toda inscrição, legenda ou imagem, ou matéria descritiva ou gráfica, escrita e impressa na embalagem dos produtos a serem comercializados. Portanto, as informações devem estar disponíveis ao consumidor, para que assim verifique a origem, a composição e as características nutricionais dos produtos, permitindo o rastreamento dos mesmos, garantindo o direito à livre escolha do consumidor.

Além disto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, determina que a informação sobre produtos e serviços deva ser clara e adequada e "com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

O consumidor tem o direito de ter conhecimento do país de origem do produto importado, pois adquire produtos que são provenientes de países que por muitas vezes não tem controle de qualidade de seus produtos, muitas vezes com uma legislação e fiscalização sanitária menos rigorosa do que a adotada e aplicada no Brasil.

Por fim, com a alteração proposta da tarja a ser inserida na embalagem, contendo a origem do produto importado, possibilitará ao consumidor a opção de verificar a sua procedência e, se for necessário, cobrar dos órgãos responsáveis uma maior fiscalização quanto aos alimentos a serem consumidos pelo povo brasileiro.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do referido projeto, a fim de garantir maior segurança alimentar aos brasileiros.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
(PP-RS)